

PARECER Nº 200/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.031684/2013-60
INTERESSADO: CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Esse parecer trata de dezessete processos distintos. Essa diferenciação se dá, principalmente, por existirem dezessete créditos de multa, respectivos a cada processo. No decorrer dos trabalhos dessa Junta Recursal, diversos processos afins à Central Táxi Aéreo Ltda. foram abordados individualmente, todavia, percebeu-se a suficiente semelhança entre os ainda restantes, implicando a possibilidade de confecção de um único parecer que substancie as dezessete decisões que devem ser pronunciadas pela ASJIN. Todos os processos elencados no quadro abaixo são oriundos de uma mesma fiscalização, que identificou diversos casos de infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei nº 7.565/86 - e a Lei nº 7.183/84. São todas ocorrências de extrapolação de jornada, todas autuadas, defendidas, decididas e recorridas de forma idêntica. Sendo assim, sem nenhum prejuízo dos direitos do interessado, bem como dos deveres da ANAC, um único parecer discorrerá sobre a análise do recurso apresentado, todavia sustentará dezessete decisões exclusivas. Toda e qualquer informação particular de cada processo poderá ser facilmente identificada no próprio. Essas diferenças são relativas ao tripulante envolvido, data da infração, tempo de jornada extrapolado, não sendo nenhuma delas impactantes para análise do mérito e das alegações em recurso. A planilha a seguir detalha os itens individualizantes de cada processo.

NUP	DATA DA INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO	CRÉDITO	PRESCRIÇÃO
00065.045748/2013-18	22/02/2012	6636/2012	658197168	09/11/2019
00065.046766/2013-17	08/02/2012	6584/2012	659356179	30/03/2020
00065.046728/2013-56	20/12/2011	6571/2012	659792170	11/05/2020
00065.045788/2013-51	17/04/2012	6654/2012	659350170	30/03/2020
00065.045744/2013-21	09/02/2012	6633/2012	659782173	11/05/2020
00065.045717/2013-59	12/01/2012	6624/2012	659758170	11/05/2020
00065.045691/2013-49	05/01/2012	6617/2012	658962176	26/01/2020
00065.045689/2013-70	29/12/2011	6615/2012	660150172	09/06/2020
00065.045674/2013-10	21/12/2011	6612/2012	659348178	30/03/2020
00065.045658/2013-19	12/04/2012	6604/2012	659357177	30/03/2020
00065.036623/2013-99	11/11/2011	5828/2012	658206160	27/09/2020
00065.036603/2013-18	25/11/2011	5834/2012	658208167	14/02/2020
00065.035201/2013-04	02/03/2012	5887/2012	659313175	27/03/2020
00065.033832/2013-81	02/01/2012	5848/2012	659337172	27/03/2020
00065.033664/2013-23	22/02/2012	5881/2012	659343177	30/03/2020
00065.031684/2013-60	23/12/2011	5843/2012	659760172	11/05/2020
00065.031665/2013-33	21/12/2011	5840/2012	659347170	30/03/2020

Ratifico que o processo 00065.045748/2013-18 servirá como referência para as questões de matéria, mérito e recurso. Datas e outras informações processuais poderão ser identificadas dentro de cada processo específico.

AI: 6636/2012/SSO **Data da Lavratura:** 12/11/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 658197168

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86 c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84, posteriormente convalidado para artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBA, mantida a referência combinada.

Data da infração: 22/02/2012

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.045748/2013-18, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ – 04.636.859/0001-42, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658197168, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração nº 6636/2012/SSO (fl. 01), que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21 da Lei 7.183/84, posteriormente convalidado pela ACP/ISO para alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA. Assim relatou o Auto de Infração:

"Histórico: No dia 22/02/2012 foi constatado que o tripulante Orlando Camargo Filho (Código ANAC 129702) se apresentou para início de seus afazeres às 09:30 e encerrou suas atividades às 21:55, totalizando 12:26 horas de trabalho. Violando portanto, a jornada prevista pela Lei 7.183 de 05 de abril de 1984. Portanto, lava-se este auto pela infração do art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, cumulado com o art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. " (sic)

Relatório de Fiscalização (fl. 04)

3. O Relatório de Fiscalização nº 21/2013/GVAG-SP de 09/01/2013, e anexos, páginas do Diário de Bordo (fls. 02 e 03) e tabela com informações sobre data, hora de apresentação, hora de corte, jornada de trabalho e informações dos tripulantes (fls.05 e 06), sustentam a infração apontada pelo Inspetor, qual seja, permitir a extrapolação da jornada de trabalho, previstas em legislação.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 12/04/2013, conforme AR (fl. 07), a defesa foi recebida no protocolo ANAC em 06/05/2013 (fls. 08 a 16). Na oportunidade, em linhas gerais, o autuado alegou erro na capitulação da infração, alegou também a ocorrência de continuidade de delito (isso por ter recebido outras multas pelo cometimento do mesmo tipo de infração, praticadas por outros tripulantes e/ou em outras ocasiões). Nessa esteira arrazouou sobre o "bis in idem". Pediu o arquivamento do auto de infração e do referido processo.

5. Consta do Processo proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fls. 18 e 19) e

ainda um substitutivo àquele (fls. 20 e 21).

6. Em 04/05/2016 a autuada foi informada do indeferimento de sua proposta de TAC, conforme AR (fl. 62).

Convalidação

7. Em 09/08/2013 a SSO emitiu Despacho (fls. 22 a 24), convalidando o Auto de Infração, dando-lhe a capitulação descrita no início desse Parecer. O interessado foi devidamente notificado da convalidação em 15/08/2013, conforme AR (fl. 26).

8. Em 04/09/2013 o interessado protocolou na ANAC defesa à convalidação. (fls. 27 a 30), repisando os argumentos apresentados quando da primeira oportunidade de defesa.

Diligência

9. Em 22/02/2016 a ACPI/SPO emitiu Despacho (fls. 32 a 34), solicitando a GTPO-SP cópias legíveis das páginas do Diário de Bordo, fins de esclarecer e comprovar o cometimento de infração.

10. Em 14/07/2016 a GTPO-SP respondeu a ACPI/SPO, reapresentando as páginas do Diário de Bordo (fls. 37 a 39).

Decisão de Primeira Instância (SEI 0148955 e SEI 0155835)

11. Em 09/11/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Recurso do Interessado

12. Conforme Certidão (SEI 1041910), não foi possível aferir a tempestividade do Recurso, todavia o interessado compareceu aos autos, interpondo-o em 14/02/2017 (SEI 0456661). Na ocasião alegou que a ANAC deixou de observar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. O principal vetor do recurso foi baseado na arguição da empresa em responsabilizar apenas o tripulante pelo cometimento da infração. Alegou ainda que a sanção fora aplicada antes da conclusão do julgamento, o que, segundo ele, contraria princípios constitucionais e infraconstitucionais. Pediu a anulação do Auto de infração.

Outros Atos Processuais

13. Procuração de Outorga de Advogado (fl. 17, fl. 19, fl. 22)
14. Notificação de Convalidação (fl. 25)
15. Informações sobre o tripulante envolvido na infração (fl. 31)
16. Ofício e resposta relativos ao contato feito entre a GTPO-SP e o representante da autuada (fls. 35 e 36).
17. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0023369)
18. Tratativas sobre a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, que restou indeferido, e encaminhamento do processo a ACPI (SEI 0023372)
19. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0146289 e SEI 0197689)
20. Registro de efeméride solar (SEI 0148852)
21. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 0197674)
22. Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 0197693)
23. Despacho ASJIN (SEI 1942518).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

24. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 12/04/2013, conforme AR (fl. 07), a defesa foi recebida no protocolo ANAC em 06/05/2013 (fls. 08 a 16). Em 09/08/2013 a SSO convalidou o Auto de Infração (fls. 22 a 24), sendo o interessado devidamente notificado em 15/08/2013, conforme AR (fl. 26). Em 04/09/2013 o autuado protocolou na ANAC defesa à convalidação. (fls. 27 a 30). Em 22/02/2016 a ACPI/SPO solicitou informações a GTPO-SP (fls. 32 a 34), sendo atendida em 14/07/2016 (fls. 37 a 39). Em 09/11/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (SEI 0148955 e SEI 0155835). Sendo impossível aferir a tempestividade do recurso, conforme registrado na Certidão (SEI 1041910), o mesmo foi apresentado em 14/02/2017 (SEI 0456661).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada.

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada/convalidada com fundamento na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, da Lei 7183/84; que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea “a”, do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Quanto às Alegações do Interessado

27. Como já explicitado no item “recurso do interessado”, em termos gerais, o mesmo alegou

que os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica não foram observados e que a infração era de culpa exclusiva da tripulante.

28. Essas arguições não podem prosperar, vejamos:

29. As responsabilidades do comandante e da tripulação, previstas na legislação de aviação civil, não excluem ou se confundem com as da empresa, que responde pelo que está previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica.

30. Mesmo que o Auto de Infração, que inaugurou o presente processo, e que outro Auto de Infração e consequente Processo, que venham a ser lavrado/instaurado em desfavor do tripulante envolvido no primeiro, apresentem características semelhantes, não se pode dar provimento ao entendimento defendido, pois são infrações com “fato gerador” distintos. Esclareço que de uma mesma ocorrência podem derivar dois atos infracionais distintos, o que resulta em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante; contudo, tal não se dá pelo mesmo enquadramento, o que caracterizaria a solidariedade, o que não é o caso, pois o Auto de Infração lavrado em face da empresa foi capitulado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer, por ter a empresa permitido que o tripulante extrapolasse a jornada de trabalho. Esse enquadramento é diferente do usado para a infração cometida por tripulante, oriunda da mesma ocorrência.

31. Sobre a exposição a respeito de, segundo o interessado, ilegalidade, desproporcionalidade, irrazoabilidade e falta de segurança jurídica, ressalto que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência. Todos os princípios e todos os ritos previstos na Lei 9.784/99, na Instrução Normativa ANAC 08/2008 e na Resolução ANAC 25/2008 foram observados.

32. Em que pese os argumentos legais trazidos em recurso, aqueles não impactam o presente processo, vez que o mesmo é revestido, solidamente, de legislação específica e pertinente.

33. Outro ponto a se considerar quanto àquelas alegações é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

34. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

35. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

37.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;

37.2. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;

37.3. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

38. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

39. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

(...)

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

40. Logo, do extrato de lançamento observado no sistema SIGEC e constante dos autos, pode-se concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 22/02/2012, que estivesse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

41. AGRAVANTES - Por sua vez, também não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

42. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

43. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 2394314) acostado aos autos, MANTER o valor da multa para seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA**.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/11/2018, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2394898** e o código CRC **EE363D8F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 180/2018

PROCESSO Nº 00065.031684/2013-60

INTERESSADO: CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ – 04.636.859/0001-42, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 09/11/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, identificada no Auto de Infração nº 5843/2012/SSO, pela prática de permitir a extrapolação de jornada do tripulante. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 200/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2394898], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ – 04.636.859/0001-42**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5843/2012/SSO, capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de circunstância atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.031684/2013-60 e ao Crédito de Multa 659760172.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/12/2018, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2395467** e o



código CRC **7408B67E**.

Referência: Processo nº 00065.031684/2013-60

SEI nº 2395467